SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047419 - RS (2021/0409114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA CAPRA POLETTO - RS030320
AGRAVADO	:	SANPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697 DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI - SC016204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge a controvérsia em verificar se é devida indenização por danos materiais e morais pelo desmonte e montagem supostamente defeituosa de maquinário.
3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da recorrida e o dano alegado, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34522505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:49
Código de Controle do Documento: 9d4b2342-5df1-4e87-beba-c6f9e0e6adfb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047419 - RS (2021/0409114-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NEOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA CAPRA POLETTO - RS030320
AGRAVADO	:	SANPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697 DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI - SC016204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge a controvérsia em verificar se é devida indenização por danos materiais e morais pelo desmonte e montagem supostamente defeituosa de maquinário.
3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da recorrida e o dano alegado, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 545/549) devido aos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula nº 282/STF quanto à alegação de ofensa aos artigos 77, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e

(ii) quanto aos danos alegados, a revisão do julgado para concluir pela comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravada e o dano alegado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 562/563).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 566/574), a agravante defende que prequestionou toda a matéria alegada no apelo nobre, sendo certo que os preceitos

Documento eletrônico VDA34250952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 4888dae5-a8a3-4a9f-85ad-4cb37bb7f71d

legais apontados como violados fundamentam o pedido indenizatório, tanto material quanto moral.

Sustenta que

> *"(...) a deslealdade processual por si só dispensa a utilização de prova técnica. Quanto à distribuição do ônus da prova, a infração legal perpetrada pela agravada ao ajuizar a ação cautelar ficou demonstrada nos autos, sem que a agravada tenha produzido prova em seu favor.*
>
> *A certidão da oficiala não tem o condão de produzir prova técnica quanto às avarias, todavia constatou que a máquina estava operando. Tal situação permite concluir que houve interferência no resultado da produção quanto à quantidade e tempo de conclusão"* (e-STJ fl. 572).

Afirma que, estando elencados no acórdão recorrido os fatos e as provas, admite-se que haja a revaloração jurídica.

Assevera que os danos suportados não dizem respeito apenas a corte de cabos elétricos.

Assinala que

> *"(...) as provas dão conta de a máquina estava em perfeito funcionamento, como já foi dito, e, ademais, merece reflexão: a ré teria interesse em transferir a máquina para a sua sede se ela estivesse em péssimo estado de conservação, conforme foi alegado"* (e-STJ fl. 573).

Ressalta que o cancelamento dos pedidos de dezenas de clientes demonstra o dano moral que sofreu.

Ao final, requer a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 578).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, oportuno um breve resumo dos fatos.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por Neoform Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em desfavor de Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. objetivando a reparação por danos extrapatrimoniais causados pela desmontagem desastrosa de equipamento.

Consta dos autos que a parte ré, ora agravada, propôs ação de arresto objetivando máquina de coextrusão, marca David Standard, sendo deferida liminar, a qual foi reconsiderada para manter a posse do bem a fim de não inviabilizar a atividade comercial da agravante.

No apelo nobre, a agravante alegou que a agravada deixou em sua sede

Documento eletrônico VDA34250952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 4888dae5-a8a3-4a9f-85ad-4cb37bb7f71d

apenas três funcionários sem qualificação técnica para remontarem a máquina, o que lhe acarretou danos materiais e morais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido improcedente por entender que a agravante não provou a existência de todos os danos que afirmou ter experimentado:

> *"(...)*
> *No caso concreto, todavia, não restou provado que os cancelamentos dos pedidos e/ou a temporária paralisação da máquina objeto da lide acarretou danos à imagem da empresa.*
> *A questão referente ao sofrimento dos funcionários da empresa não restou, nem minimamente, provada e, mesmo que fosse, tal seria um dano moral a eles, e não à empresa autora"* (e-STJ fl. 306).

O tribunal de origem confirmou a sentença com base na conclusão de que

> *"(...) ambas as partes pecam pela parca produção de provas, sobretudo porque a matéria posta em liça é de cunho eminentemente técnico, afeito à área da engenharia mecânica, elétrica e de produção"* (e-STJ fl. 332).

Consignou que a agravante não comprovou o nexo de causalidade entre os cancelamentos de pedidos e a inoperância do equipamento.

No reexame dos declaratórios, determinada por esta Corte, a instância ordinária se manifestou nos seguintes termos:

> *"(...) os cancelamentos sobre os quais o aresto entendeu não estabelecido o liame, objetiva e comprovadamente, com o dano sustentado, são aqueles aportados aos autos e, por conseguinte, os da fl. 94 que, como aduz o recorrente, dizem respeito a período concomitante com o controvertido arresto e parcial desmonte da máquina.*
> *O entendimento, fundado no princípio da livre convicção motivada, rechaçou a tese do demandante de que a relação aposta, por suposto que nas datas coligidas, seria suficiente para determinar que a conduta tida por danosa foi a única razão para os pedidos abortados.*
> *Isso porque, a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Sidnei Malailia (CD na fl. 252), esclareceu que a extrusora 3, esta objeto do litígio, produzia também fórmica, o que equivale a laminado pet, mesmo material fabricado pela extrusora 2. O insumo, por sua vez, é utilizado na indústria moveleira, enquanto que a relação das fls. 94/98, ao que tudo indicam, se referem a embalagens plásticas. Desse modo, não é possível saber porque as embalagens não poderiam ser produzidas pela outra máquina e, aí está precisamente, a impossibilidade de se construir o nexo de causalidade.*
> *Os equipamentos formam uma estação de trabalho, composta por complexa estrutura de máquinas industriais, de modo que a separação de parte dele e, por via de consequência, de interrupção parcial da produção não conduz, inexoravelmente, à paralisação das atividades instaladas, especialmente no caso em tela, no qual há notícia de que havia outra máquina exercendo a mesma função.*
> *Não obstante, como já afirmado no acórdão embargado, não se desconheça o transtorno ocasionado, amparado por decisão judicial, a enumeração debatida, unilateralmente produzida, não está alicerçada em robusta prova, necessária para a demonstração de que a conduta (pedido de arresto) foi a única responsável pelo prejuízo sustentado, ou quiçá, em que proporção o agir lesivo acarretou a redução do faturamento.*
> *Nesse contexto, inexistem elementos suficientes a sustentar os pedidos da exordial, quais sejam: dano moral da pessoa jurídica, lucros*

Documento eletrônico VDA34250952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 4888dae5-a8a3-4a9f-85ad-4cb37bb7f71d

cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, reposição de peças no valor de R$ 7.866,00 e dano material no valor de R$ 377.821,00" (e-STJ fls. 435/436).

Já em relação à certidão, restou esclarecido que a oficiala de justiça

> *"(...) não detém conhecimento técnico nem mesmo para afirmar que a máquina operava em 'perfeitas condições', quiçá para depreender que 'após o início da desmontagem feita através de pessoas não qualificadas, removeram o CLP de controle da máquina, cortaram cabos elétricos (...)', atividade que, ademais, não consta tenha ao menos presenciado.*
>
> *Sendo assim, a inveracidade da alegação de se tratar de bem móvel de fácil ocultação também recomendaria prova técnica, já que, até onde é possível saber, havia a possibilidade de desmontagem. Além disso, acerca da assertiva de inoperância do equipamento, afastada pela própria decisão de reconsideração que colocou o executado, ora autor, na condição de depositário do bem para não inviabilizar a atividade da empresa, volta-se ao problema original de não demonstração efetiva do alegado dano, o que implica na impossibilidade de quantificação, sobretudo porque o desmonte ocorre parcialmente em relação a um dos componentes da estação de trabalho"* (e-STJ fls. 437/438).

Como se vê, os artigos 77, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão que reexaminou os aclaratórios anteriormente opostos.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incidiu o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Além disso, o dano moral foi afastado com base na conclusão de que a agravante não comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da agravada e o alegado dano sofrido, supostamente causado pelo cancelamento de pedidos. A revisão de tal entendimento esbarra, necessariamente, na revisão de provas e fatos constantes dos autos, procedimento vedado a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E A REDUÇÃO DA VAZÃO DO RIO E DA PISCOSIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência, ou não, do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno improvido"* (AgInt no AREsp 1.151.146/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a*

Documento eletrônico VDA34250952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 4888dae5-a8a3-4a9f-85ad-4cb37bb7f71d

alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.001.721/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34250952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 4888dae5-a8a3-4a9f-85ad-4cb37bb7f71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.047.419 / RS

Número Registro: 2021/0409114-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005814420198217000 00037039420218217000 00050343220128210015 00859388920198217000 01511100109937 01511100158083 01511100176669 02287855120188217000 03077365920188217000 201901613392 2287855120188217000 3077365920188217000 50343220128210015 5814420198217000 70078635737 70079425245 70080286727 70081140295 70084901503 859388920198217000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA CAPRA POLETTO - RS030320
AGRAVADO	:	SANPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697
		DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI - SC016204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NEOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA CAPRA POLETTO - RS030320
AGRAVADO	:	SANPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697
		DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI - SC016204

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34491992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:36:37
Código de Controle do Documento: e252ed17-5730-4b3d-ba73-2ca763d7860b

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34491992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:36:37
Código de Controle do Documento: e252ed17-5730-4b3d-ba73-2ca763d7860b